



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.769 - RS (2010/0190502-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOIVA REGINA AMARAL
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL DA CONSUMIDORA/EXEQUENTE PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Valor patrimonial da ação. Restando definido no título executivo que a apuração do VPA deve observar o balanço do exercício anterior ao da data da integralização, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ ("*balancete do mês da integralização*"), na fase de cumprimento de sentença, configurará violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.769 - RS (2010/0190502-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOIVA REGINA AMARAL
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu provimento a recurso da parte adversa, reconsiderando deliberação anterior, para negar seguimento ao recurso especial da companhia telefônica.

Eis o teor do aludido *decisum*:

Ante as razões expendidas pela insurgente, reconsidero a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da companhia telefônica, ao determinar que o critério de apuração do valor patrimonial observe o valor da ação apurado no balancete do mês da integralização.

Com efeito, é certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação. A configuração de tal especificação reclama a existência de expresso comando judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas.

(...)

A decisão monocrática, objeto do regimental, deu parcial provimento ao recurso especial da companhia telefônica, considerando ausente **comando específico** acerca do critério de apuração do valor patrimonial da ação, tendo em vista o teor da parte dispositiva do último provimento judicial proferido nos autos do processo de conhecimento, *verbis*:

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial desta na data da integralização.

(fl. 281, e-STJ)

Ocorre, contudo, que, no âmbito do cumprimento de sentença, subsiste acórdão, transitado em julgado, o qual confirmou a improcedência da impugnação movida pela companhia telefônica (Agravado de Instrumento 700330834 e Agravo Interno 70033392432), pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A matéria trazida à apreciação tem sido objeto de reiterado enfrentamento nesta Câmara, a ensejar entendimento hoje pacificado.

Relativamente ao critério a ser adotado para o cálculo do valor patrimonial da ação, de ressaltar que o atual posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da utilização do balancete do mês da respectiva integralização, não determina a alteração do julgamento preconizado na ação de conhecimento. Há coisa julgada e, sendo assim, é vedada a rediscussão em torno de questão já apreciada em definitivo, nos termos dos artigos 467 e 474, ambos do CPC.

(...)

No caso em comento, é importante citar a decisão do STJ, às fls. 343/344, na parte que interessa: *'Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso'*.

Desta forma, definido em decisão transitada em julgado o critério para o cálculo do valor patrimonial e seguindo essa linha de raciocínio, descabe outra senda que não o improvemento do recurso no aspecto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão.

(...)

Quando da apreciação do Recurso Especial 1.194.038/RS, que manteve o supracitado julgado, restou assente:

(...)

4.- No que se refere à alegação de excesso de execução, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Para modificar as conclusões consignadas no Acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Além disso, verifica-se que a ora recorrente, ao discutir em sede de cumprimento de sentença questões já definidas no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se mostra inviável.

Ademais, a superveniente mudança de posicionamento desta Corte não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, frise-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material. Nesse sentido:

(...)

8.- Por fim, quanto ao valor patrimonial da ação, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado.

Isso porque, conforme depreende do v. Acórdão recorrido, a decisão transitada em julgado, que embasa o cumprimento de sentença, estabeleceu o parâmetro que deve ser observado para o cálculo do diferencial acionário, que, embora destoe do entendimento atual desta Corte, deverá ser cumprido em obediência ao instituto da coisa julgada.

Ressalte-se, por fundamental, que, na execução de título judicial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se abre margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento.

Assim sendo, tem-se que a ausência de similitude fática reside no fato de não ser possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra - cumprimento de sentença-, sendo que o paradigma colacionado se refere a questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento.

Outrossim, o Recurso Especial também não pode ser admitido pelo alegado dissídio, pois evidente a deficiência na sua interposição, tendo em vista que a decisão singular colacionada (Ag 1.080.340/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 11/03/2008) não serve à comprovação da divergência.

(...)

Além disso, a referida Decisão foi reconsiderada no julgamento do Agravo Interno interposto (DJe 16/03/2009), negando-se provimento ao Agravo de Instrumento da Brasil Telecom.

Como consabido, o instituto da coisa julgada, verdadeiro corolário do valor Segurança Jurídica, consiste na **imutabilidade/indiscutibilidade da norma jurídica individualizada estabelecida na parte dispositiva da decisão judicial**, podendo traduzir-se em fenômeno endoprocessual (coisa julgada formal) ou endo/extraprocessual (coisa julgada material).

Os limites objetivos da coisa julgada, portanto, referem-se ao conteúdo inserto no **dispositivo da decisão judicial**, vale dizer: a(s) norma(s) jurídica(s) individualizada(s) produzida(s) pelo magistrado para aplicação ao caso concreto objeto de apreciação. É o que dispõe o artigo 468 do CPC, *verbis*:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assim, a autoridade da coisa julgada material somente recai sobre a afirmação imperativa da autoridade judicial acerca da questão principal formulada pela parte (norma jurídica individual e concreta), a qual se extrai do dispositivo da decisão.

Cumprido, no entanto, assinalar que **o dispositivo da decisão judicial** deve ser compreendido *"como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final"* (AgRg no Ag 162.593/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.05.1998, DJ 08.09.1998). No mesmo sentido: Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23.02.2011, DJe 15.04.2011; REsp 1.147.685/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.05.2010, DJe 13.05.2010; REsp 900.561/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 01.08.2008; e REsp 712.164/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006.

Desse modo, ressalvada a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (artigo 469, inciso III, do CPC), qualquer manifestação judicial, emitida no âmbito de cognição exauriente, que acolhe ou rejeita os pedidos formulados pelas partes (questão principal), ainda que não localizada na parte final do julgado, consubstancia norma jurídica individualizada para o caso concreto, compreendida no dispositivo da decisão e acobertada pelo manto da coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material.

Consequentemente, uma vez constante do título executivo que a apuração do valor patrimonial da ação deve observar o balanço do exercício anterior ao da data da integralização, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, configurará violação à coisa julgada.

Assim, de rigor a manutenção do acórdão recorrido, que confirmou a decisão de improcedência da impugnação da executada, afastado o excesso de execução aventado.

Nas razões do regimental, a companhia telefônica pugna pela aplicação imediata da Súmula 371 do STJ no que se refere ao valor patrimonial da ação.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.769 - RS (2010/0190502-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL DA CONSUMIDORA/EXEQUENTE PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Valor patrimonial da ação. Restando definido no título executivo que a apuração do VPA deve observar o balanço do exercício anterior ao da data da integralização, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ ("*balancete do mês da integralização*"), na fase de cumprimento de sentença, configurará violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar o reclamo.

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação. A configuração de tal especificação reclama a existência de expresse comando judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

3. O título executivo, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (**EDcl no REsp 1.348.305/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.02.2013, DJe 01.03.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo determina a complementação de ações sem estabelecer um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1.226.600/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02.02.2012, DJe 07.02.2012)

Na hipótese dos autos, restou definido no título executivo que a apuração do valor patrimonial da ação deve observar o balanço do exercício anterior ao da data da integralização. Desse modo, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, configurará violação à coisa julgada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0190502-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.769 / RS

Números Origem: 10500848185 118499152 70028558179 70032347189

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIVA REGINA AMARAL
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : LOIVA REGINA AMARAL
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.